



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13934/11

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – DENÚNCIA  
acerca de POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCURSO  
PÚBLICO REALIZADO EM 2010 – CONHECIMENTO E  
PROCEDÊNCIA PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA –  
ASSINAÇÃO DE PRAZO – COMUNICAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1–TC 1.987 / 2012

#### RELATÓRIO

Os Senhores **FÁBIO RODRIGO DE MELO HAAS** e **GIOVANNI JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO**, candidatos no concurso realizado pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, durante o exercício de 2010, encaminharam denúncia acerca de possíveis irregularidades no referido concurso realizado para prover cargos efetivos e cadastro de reserva vinculados à Secretaria de Saúde do Município, durante a gestão do Prefeito, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 746/758), tendo concluído pela **procedência parcial** da denúncia, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. o gestor não enviou a documentação necessária à análise da legalidade do certame e dos atos de admissão dele decorrentes, conforme estabelecido no § 1º, art. 2º, da **Resolução Normativa TC nº. 103/1998**, **que deverá ser protocolizada de modo a formalizar autos apartados** (Categoria: Atos de Pessoal, Subcategoria: Concurso).
2. contratação de 258 (duzentos e cinquenta e oito) servidores, por excepcional interesse público, que estão desempenhando as funções dos cargos objeto do certame (item 3.1), em detrimento dos candidatos aprovados no certame.
3. não publicação da primeira e terceira listas de convocações, nem divulgação em seu *site* oficial, para que os interessados possam consultá-las.
4. prestação de informações incorretas ao SAGRES, pois na folha de pessoal total da Prefeitura Municipal de Santa Rita só há o registro de 195 (cento e noventa e cinco) contratados, quando, apenas na Secretaria de Saúde existem 408 (quatrocentos e oito) contratados por excepcional interesse.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, apresentou a destempo a documentação de fls. 762/904, sobre a qual a Auditoria se manifestou através do relatório de fls. 906, sugerindo o desentranhamento da mesma para fins de formalização de processo específico para analisar o concurso público e o registro dos atos de admissão dele decorrentes, requerendo ao final nova intimação ao gestor do município de Santa Rita, para que apresentasse justificativas/esclarecimentos sobre as demais irregularidades apontadas no relatório inicial (itens “2”, “3” e “4” anteriores), as quais permanecem, posto que a documentação só tem por objetivo elidir a falha descrita no item “1” anterior.

Intimado, o antes nominado Gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnou, após considerações, pela:

1. **procedência em parte** da presente denúncia, com aplicação de multa pessoal ao Prefeito Municipal de Santa Rita, **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, por contratação de pessoal temporário em detrimento de pessoal concursado e das normas constitucionais e legais (artigo 56, inciso II da LOTC/PB);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13934/11

Pág. 2/4

2. **assinação de prazo** para restauração da legalidade na Comuna de Santa Rita, dispensando-se todos os contratados a título precário que ocupam cargos e funções idênticas ou assemelhadas àquelas ofertadas em certame público, dentre outros aspectos, sem prejuízo da remessa de documentação alusiva ao certame público realizado e da publicação correta da lista dos candidatos aprovados e classificados no certame, com transparência e precisão;
3. **recomendação** expressa ao atual Chefe do Poder Executivo de Santa Rita, no sentido de cumprir os mandamentos previstos na Lei Maior, evitando, a todo custo, contratar pessoas por excepcional interesse público em detrimento de candidatos aprovados em concurso, quando demonstrada a necessidade do serviço público; publicar todas as lista de convocados no certame realizado no Município e postar informações corretas no SAGRES;
4. **representação** de ofício ao Ministério Público Comum, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, acerca do total desvirtuamento do instituto da contratação por excepcional interesse público pelo Município de Santa Rita, na gestão do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em detrimento de candidatos regularmente aprovados em concurso público.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Com base no relato da Auditoria (746/758 e 906), remanesceram nestes autos as seguintes irregularidades: contratação de pessoal por excepcional interesse público em detrimento dos candidatos regularmente aprovados no certame; não publicação da primeira e terceira lista de convocações; e prestação de informações incorretas ao SAGRES, acerca das quais o Relator concorda com o parecer ministerial, em especial, quanto à necessidade de rescindir-se as referidas contratações posto que infringem direito subjetivo dos candidatos aprovados, nos termos ali expostos (fls. 911/912).

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** da denúncia constante destes autos e, no mérito, **JULGUEM-NA PROCEDENTE** no tocante à contratação de pessoal por excepcional interesse público em detrimento dos candidatos regularmente aprovados no certame; não publicação da primeira e terceira lista de convocações; prestação de informações incorretas ao SAGRES e não envio da documentação necessária à análise da legalidade do certame e dos atos de admissão de dele decorrentes e **IMPROCEDENTE** no tocante à existência de servidores ocupantes de cargos comissionados que não desempenham funções de direção, chefia e assessoramento.
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 4.150,00** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de contratação de pessoal por excepcional interesse público em detrimento dos candidatos regularmente aprovados no certame, não publicação da primeira e terceira lista de convocações e prestação de informações incorretas ao SAGRES, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13934/11

Pág. 3/4

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
  4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para proceder à restauração da legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 746/758 e 906), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.
  5. **RECOMENDEM** ao Gestor Municipal no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção às normas constitucionais pertinentes à matéria.
  6. **COMUNIQUEM** a decisão que vier a ser proferida nestes autos aos denunciantes e ao denunciado.
- É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.934/11; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em:**

1. **CONHECER a denúncia constante destes autos e, no mérito, JULGUEM-NA PROCEDENTE no tocante à contratação de pessoal por excepcional interesse público em detrimento dos candidatos regularmente aprovados no certame; não publicação da primeira e terceira lista de convocações; prestação de informações incorretas ao SAGRES e não envio da documentação necessária à análise da legalidade do certame e dos atos de admissão de dele decorrentes e IMPROCEDENTE no tocante à existência de servidores ocupantes de cargos comissionados que não desempenham funções de direção, chefia e assessoramento.**
2. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.150,00 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de contratação de pessoal por excepcional interesse público em detrimento dos candidatos regularmente aprovados no certame, não publicação da primeira e terceira lista de convocações e prestação de informações incorretas ao SAGRES, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13934/11

Pág. 4/4

3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder à restauração da legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 746/758 e 906), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.
5. **RECOMENDAR** ao Gestor Municipal no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção às normas constitucionais pertinentes à matéria.
6. **COMUNICAR** a decisão que vier ora proferida nestes autos aos denunciantes e ao denunciado.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB